

Acórdão: 15.904/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108564.71
Impugnante: Vinícola Basso Ltda
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 01.000140680.93
Inscr. Estadual: 026.089149.0090
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), constatou-se entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências parcialmente excluídas pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – A falta de escrituração regular da movimentação industrial no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque enseja a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, previsto no Art. 194, inciso III do RICMS/96, aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96, considerando-se os livros e documentos fiscais mais os documentos de apresentação obrigatória do contribuinte entregues ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, de saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais; bem como a falta de escrituração regular e completa da movimentação industrial no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque nº 01, impedindo o acesso fiscal às respectivas informações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 156 à 163, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 180 à 184, seguido de Termo de Rerratificação do crédito tributário, a fls. 188.

A Autuada, face ao Termo de Rerratificação manifesta-se sobre a contra-argumentação fiscal às fls.189 à 193.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Fisco apresenta nova manifestação, refutando a Impugnação protocolada em 29/11/02 às fls. 204 à 206, às quais se segue novo Termo de Rerratificação do crédito tributário às fls. 207 e 208.

A Autuada, então, mais uma vez, manifesta-se às fls. 311 a 313 do P.T.A.

Apresenta o Fisco, novamente, sua manifestação, às fls. 315 a 318.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A perícia requerida é desnecessária para elucidar a questão, uma vez que os quesitos apresentados se referem a questões expressas na legislação e a documentos anexados aos autos.

Ademais, todos os dados utilizados pelo Fisco estão explícitos no trabalho para comprovar e consubstanciar o Auto de Infração.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial, com fulcro no art. 116, inciso I da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, relativamente ao exercício de 2000, o Fisco constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O Fisco constatou também a falta de escrituração regular e completa da movimentação industrial no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque nº 01, impedindo o acesso fiscal às respectivas informações.

Observa-se que a primeira revisão do trabalho foi realizada pelo Fisco com o intuito de excluir os valores relativos às Entradas desacobertas de documentos fiscais, correspondente ao valor de R\$361,30 (fls. 185).

A segunda revisão procedida pelo Fisco foi efetuada para ajustar o trabalho fiscal às orientações dadas pelo Acórdão nº 15.674/02/3ª proferido sobre a mesma matéria em questão, quando foi reelaborado o LEQFID, alterando a data das manipulações do dia 15 para o 1º dia de cada mês. Esse ajuste refletiu numa diminuição do crédito tributário em apenas 5,4%.

Conforme o CC/MG já se manifestou sobre as perdas no Acórdão 15.674/02/3ª, "...quaisquer perdas decorrentes do processo produtivo devem ser comprovadas mediante apresentação de laudo técnico obtido junto a órgão competente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e submetido à apreciação do Fisco, uma vez que não existe na legislação tributária de Minas Gerais um índice de quebra previamente fixado” (fls. 196).

Aliás, todas as perdas que foram comunicadas ao Ministério da Agricultura, por meio das Fichas de Movimentação/Manipulação de Vinhos - código 06 (fls. 13 à 25) foram devidamente lançadas no LEQFID (vide demonstração exemplificada fls.183). O total dessas perdas somou 1.655 litros.

Desconcertante é o fato de que, controvertidamente, as perdas declaradas pela Impugnante na relação demonstrando a movimentação industrial/comercial (fls. 170 à 173) somam apenas 1.105 litros, ou seja, este declarou ao Ministério da Agricultura 550 litros em excesso os quais também foram considerados pelo Fisco no LEQFID.

As vendas promovidas através de Notas Fiscais foram devidamente lançadas no LEQFID como saídas - OP-S, (vide fls.60 à 164)

Observa-se que não foi considerado nem um dado do Livro RCPE, pois ele não existe.

Quanto ao Livro Registro de Inventário nº 01, foram totalmente considerados os produtos ali registrados, quais sejam, Vinho Tinto Seco e Vinho Branco Seco (fls.52/53 e 54/55, e fls. 56/57).

As alterações promovidas no LEQFID foram motivadas, unicamente, pelo fato de não se dispor das datas da ocorrência das manipulações, informações essas de responsabilidade do contribuinte que foram omitidas. Nada de concreto apresentou a Impugnante para demonstrar suas alegações infundadas.

Verifica-se que há uma incontrolável desorganização nas informações prestadas pela Autuada, quais sejam:

- remessas para Depósito e Retorno (fls.170,172 e 173) que nem sequer foram mencionadas no rascunho do Livro RCPE (fls.35 à 46);

- datas das manipulações no rascunho do Livro RCPE como ocorridas no último dia de cada mês, enquanto da relação demonstrando a movimentação industrial e comercial constam no primeiro dia (fls.170 à 173);

- perda de 52 litros (fls.172) e entrada de 88 litros manipulados que não constam do rascunho do Livro RCPE;

- a soma das perdas apresentaram diferenças comprometedoras nos três documentos apresentados pela contribuinte, em relação aos vinhos manipulados:

1 - Ficha de manipulação - código 06 (fls.13 à 24)...1655 litros =1,63%

2 - Relação de toda a movimentação... (fls.170 à 173)...1105 litros=1,09%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Rascunho Livro RCPE...(fls. 35 à 46)...13.804 litros=13,57%!!

A Impugnante tenta reverter uma decisão favorável ao trabalho fiscal, por unanimidade, para uma decisão contrária, como se estivesse brincando com coisa séria.

Relativamente ao estoque globalizado, não instruiu nenhum documento ou demonstrou convicção o alegado.

Legalmente, reza o Art. 160, VI do RICMS/96 da exigência da escrituração do Livro de Registro de Inventário, que deve atender ao Art. 196 do Anexo V do mesmo Regulamento, que menciona a necessidade de serem identificadas e especificadas todas as mercadorias, produtos intermediários, produtos manufaturados e produtos em fabricação.

Em se tratando de estabelecimento, é obrigação do contribuinte escriturar, dentre outros, o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme determina o Art. 160, inciso III do RICMS/96 c/c o § 3º do mesmo artigo.

Tendo em vista que a Autuada, estabelecimento industrial, conforme CAE n.º 27.1.1.00-1, não observou tal determinação, correta a penalidade isolada aplicada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6763/75.

Salienta-se a integridade do trabalho fiscal, que em nada foi maculado quanto a sua operacionalidade, tecnicidade, legalidade e materialidade.

Verifica-se, sem sombra de dúvida, que todo o teor impugnatório contraria o aspecto legal orientado pela legislação tributária mineira.

A revisão do trabalho foi feita, face a decisão do CC/MG no Acórdão n.º 15674/02/3ª, a fim de atender ao princípio "*in dubio pro reo*", devido à ausência da informação do dia da realização das manipulações de vinhos, que deveria ter sido prestada pelo contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para prevalecer o crédito tributário de fls. 207 a 209 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 20/07/04

Antônio César Ribeiro
Presidente

Lorena Ferreira Mendes
Relatora